



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 263/VIII

CRIA O «CARTÃO DA FAMÍLIA»

Exposição de motivos

A definição e execução de uma política que defenda as famílias e valorize o seu papel enquanto elemento estruturante da sociedade portuguesa, tendo desde sempre norteado a actuação do Partido Social Democrata, assume hoje particular importância, atenta a acentuada tendência de diminuição da taxa média de natalidade por casal e a penalização financeira que atinge as famílias numerosas ou que enfrentam certas situações particulares.

Decorridos largos meses sobre a criação do cargo de Ministra para a Igualdade, não se conhece ao Governo, para além de alguns anúncios tão mediáticos quanto inconsequentes, qualquer realização relevante no domínio do apoio efectivo às famílias numerosas ou às que careçam de medidas especiais de protecção.

Daí que o Partido Social Democrata considere seu indeclinável dever, perante as famílias portuguesas, criar um «Cartão da Família», medida de largo e benéfico alcance social, caso o Governo cumpra, como lhe competirá, as obrigações decorrentes da aprovação do presente projecto de lei.

Esta iniciativa pretende ser um contributo sério, ainda que por si só não suficiente, para o aprofundamento e diversificação de apoio às pessoas que, tendo entre si relações jurídicas familiares decorrentes do casamento, de vínculo de parentesco na linha recta ou de adopção, habitem a residência da família situada no território português, e cujo agregado familiar seja composto por cinco ou mais elementos, quando pelo menos três deles se encontrem na dependência económica dos restantes; seja composto por quatro ou mais elementos, quando um dos cônjuges seja pensionista por invalidez; seja

composto por três ou mais elementos, quando dois deles se encontrem na dependência económica do terceiro; e seja composto por três ou mais elementos, quando um deles seja portador de determinadas anomalias, psíquica ou física, de carácter permanente.

Outra situação merecedora da atribuição do «Cartão da Família» é a dos agregados familiares nos quais residam indivíduos objecto de acolhimento familiar, nos termos da legislação em vigor. A importantíssima missão social destas famílias não permite que as mesmas sejam excluídas dos benefícios previstos no presente diploma.

Atenta a permanência das relações sociais em que assenta a atribuição do «Cartão da Família», entendem os Deputados subscritores do presente projecto de lei que aquela não pode ser recusada em função da idade e não importa a exclusão de quaisquer outros benefícios sociais ou económicos conferidos por lei ou contrato, sem prejuízo de não ser com estes cumulável, excepto se por decisão contrária, expressamente manifestada pela entidade responsável ou aderente.

Contudo, atentas razões de equidade social que, nos termos de diploma próprio aprovado pelo Governo, devam prevalecer sobre uma lógica de igualitarização, em si mesma eventualmente geradora de injustiça entre pessoas com diferentes possibilidades económicas, o direito ao «Cartão da Família» poderá ser restringido em função do rendimento do agregado familiar.

Em todo o caso, a atribuição do «Cartão da Família» exige que os seus titulares pertençam ao mesmo agregado familiar e estejam, uns deles, na dependência económica dos outros. É a vida desta célula familiar que verdadeiramente se pretende apoiar.

O «Cartão da Família», que será, naturalmente, de emissão gratuita, constituirá um mero título pessoal e intransmissível que pode conferir ao seu titular benefícios económicos na utilização e aquisição, respectivamente, de determinados serviços e produtos socialmente relevantes, de entre os quais se destacam as reduções de preços na utilização de serviços ou aquisição de bens, como sejam, nomeadamente, os casos de prestações de cuidados de saúde, requisição e acesso a consultas e meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros serviços ou produtos de saúde, de seguros dos ramos vida e saúde, de transportes rodoviário, ferroviário e aéreo de passageiros, de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelecimentos do ensino pré-escolar, básico, secundário e superior, de museus, piscinas, recintos públicos de espectáculos e de lazer e, finalmente, de estruturas e equipamentos de turismo.

Também os estabelecimentos de comércio, em geral, poderão aderir ao «Cartão da Família», nos termos definidos pelo Governo, concedendo aos seus titulares reduções de preços ou outras facilidades, seja, por exemplo, na aquisição de material escolar ou didáctico ou de vestuário ou na utilização de serviços de restauração.

O «Cartão da Família» é emitido pelos serviços competentes da Administração Pública da área de residência do titular, para o que lhe deverão solicitar o preenchimento de um formulário próprio, cuja recepção deverá ser acompanhada de documento oficial de identificação do titular e de documento comprovativo da sua situação concreta, que releve para os efeitos previstos nesta lei.

Outro aspecto relevante diz respeito à alteração da situação dos titulares do «Cartão da Família». Nestes casos, e consoante as situações verificadas, haverá lugar à emissão de novo cartão ou, se o direito à sua titularidade expirar, à sua devolução junto dos serviços competentes. Considerando não poder ser completamente afastada alguma tendência de dilação na actualização do «Cartão da Família», a que os seus titulares devam proceder quando tal se justifique, estes devem comprovar anualmente o seu direito, junto dos serviços competentes.

Finalmente, competirá ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei tendo em vista efectivar o lançamento do «Cartão da Família» no prazo de 180 dias, designadamente as condições de adesão de entidades privadas e os termos em que as entidades públicas podem conceder benefícios pela utilização de serviços ou aquisição de bens e produtos e fixar as dimensões, modelo e características do suporte físico do «Cartão da Família».

Entende o Partido Social Democrata que, com a aprovação da presente iniciativa legislativa, perante a inérgia e inactividade do Governo - que se traduz num objectivo

abandono das famílias numerosas ou que enfrentam vicissitudes diversas que justificam plenamente um apoio especial do Estado e da sociedade -, é dado um claríssimo sinal de esperança aos portugueses.

Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei cria o «Cartão da Família».

Artigo 2.º

Natureza

O «Cartão da Família» constitui um meio de identificação pessoal e intransmissível, que confere ao seu titular benefícios económicos na utilização e aquisição, respectivamente, de determinados serviços e produtos considerados socialmente relevantes.

Artigo 3.º

Titulares

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, são titulares do «Cartão da Família» as pessoas que, tendo entre si relações jurídicas familiares decorrentes do casamento, de vínculo de parentesco na linha recta ou de adopção, habitem a residência da família situada no território português, e cujo agregado familiar reuna qualquer das seguintes características:

a) Seja composto por cinco ou mais elementos, quando pelo menos três deles se encontrem na dependência económica dos restantes;

- b) Seja composto por quatro ou mais elementos, quando um dos cônjuges seja pensionista por invalidez;
- c) Seja composto por três ou mais elementos, quando dois deles se encontrem na dependência económica do terceiro;
- d) Seja composto por três ou mais elementos, quando um deles seja portador de anomalia psíquica ou física, de carácter permanente, e cuja gravidade justifique, nos termos fixados em diploma próprio do Governo, o direito ao «Cartão da Família».

2 — São igualmente titulares do «Cartão da Família» as pessoas referidas no corpo do número anterior em cujo agregado familiar residam indivíduos objecto de acolhimento familiar, nos termos da legislação em vigor.

3 — A atribuição do «Cartão da Família» não pode ser recusada em função da idade e não importa a exclusão de quaisquer outros benefícios sociais ou económicos conferidos por lei ou contrato, sem prejuízo de não ser com estes cumulável, excepto se por decisão contrária, expressamente manifestada pela entidade responsável ou aderente.

4 — O direito ao «Cartão da Família» pode ser restringido em função do rendimento do agregado familiar, nos termos de diploma próprio aprovado pelo Governo.

Artigo 4.º

Benefícios sociais e económicos

1 — O «Cartão da Família» pode conferir aos seus titulares benefícios sociais e económicos na utilização de serviços ou na aquisição de bens e produtos, nomeadamente:

- a) Prestações de cuidados de saúde, requisição e acesso a consultas e meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica e outros serviços ou produtos de saúde;
- b) Seguros dos ramos vida e saúde;
- c) Transportes rodoviário, ferroviário e aéreo de passageiros;
- d) Electricidade, gás e água e comunicações telefónicas;
- e) Estabelecimentos do ensino pré-escolar, básico, secundário e superior;
- f) Museus;
- g) Piscinas;
- h) Estabelecimentos de comércio;
- i) Recintos públicos de espectáculos e de lazer;
- j) Turismo.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior os benefícios podem consistir, designadamente, em condições especiais de utilização, em reduções ou isenções de preços e em regimes de pagamento faseados.

Artigo 5.º

Apresentação

A atribuição dos benefícios económicos concedidos ao abrigo da presente lei depende sempre da apresentação do «Cartão da Família», acompanhado por documento comprovativo da identidade do seu titular.

Artigo 6.º

Emissão

1 — O «Cartão da Família» é emitido, a título gratuito, pelos serviços competentes da Administração Pública da área de residência do titular.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior os serviços competentes devem solicitar aos interessados o preenchimento de um formulário de identificação, cuja recepção deve ser acompanhada de:

- a) Documento oficial de identificação do titular;
- b) Documento comprovativo das situações referidas no artigo 3.º, nas quais, conforme os casos, o titular seja abrangido.

3 — As dimensões, modelo e características do suporte físico do «Cartão da Família» são fixados pelo Governo.

Artigo 7.º

Alteração de elementos

1 — A alteração de qualquer das situações a que se refere o artigo 3.º implica, conforme os casos, a emissão de novo «Cartão da Família» ou a sua devolução junto dos serviços competentes.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior os titulares do «Cartão da Família» devem apresentar anualmente, junto dos serviços competentes, cópia autenticada dos documentos que comprovam o seu direito.

Artigo 8.º

Divulgação

1 — Após a aprovação da regulamentação a que se refere o artigo seguinte o Governo deve, através dos serviços competentes, assegurar junto da opinião pública a

divulgação do «Cartão da Família» e dos benefícios económicos que através deste podem ser concedidos.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior o Governo deve fazer publicar, anualmente, um documento contendo a identificação, localização das entidades aderentes, bem como as reduções ou outros benefícios concedidos pelas mesmas.

Artigo 9.º

Regulamentação

Compete ao Governo aprovar a regulamentação necessária à execução da presente lei tendo em vista efectivar o lançamento do «Cartão da Família» no prazo de 180 dias, designadamente o disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 6.º e as condições de adesão de entidades privadas e os termos em que as entidades públicas podem conceder benefícios pela utilização de serviços ou aquisição de bens e produtos.

Palácio de São Bento, 30 de Junho de 2000. Os Deputados do PSD: *Durão Barroso* — *José Matos Correia* — *António Capucho* — *Luís Marques Guedes* — *Manuel Moreira*.

**PROJECTO DE LEI N.º 263/VIII
(CRIA O «CARTÃO DA FAMÍLIA»)**

**Relatório e parecer da Comissão para a Paridade, Igualdade de Oportunidades
e Família**

Relatório

I - Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentou à Assembleia da República um projecto de lei n.º 263/VIII, que «Cria o Cartão da Família», nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.

Por Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, de 10 de Julho de 2000, o referido projecto de diploma baixou à Comissão Parlamentar de Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família para emissão do competente relatório e parecer.

II - Do objecto e motivação do projecto de lei n.º 263/VIII

Através do projecto de lei n.º 263/VIII, visa o Grupo Parlamentar do PSD criar o Cartão da Família, iniciativa que de acordo com os proponentes «... pretende ser um contributo sério, ainda que por si só não suficiente, para o aprofundamento e diversificação de apoios» às famílias portuguesas.

Refere o grupo parlamentar proponente do projecto de lei em análise, que «(...) não se conhece ao Governo, para além de alguns anúncios tão mediáticos quanto inconsequentes, qualquer realização relevante no domínio do apoio efectivo às famílias numerosas ou às que careçam de medidas especiais de protecção», razão pela qual considera ser «(...) seu indeclinável dever, perante as famílias portuguesas criar um cartão da Família», medida de largo benefício social (...), dando assim «(...) um claríssimo sinal de esperança aos portugueses».

O projecto de lei vertente é composto por nove artigos que consagram a instituição de um cartão da família, o seu âmbito material e pessoal, os benefícios económicos que confere aos seus titulares e as condições de utilização.

Entre os aspectos mais relevantes do projecto de lei n.º 263/VII, destacam-se os seguintes:

É consagrado o cartão da família, como meio de identificação pessoal e intransmissível, que confere aos seus titulares benefícios económicos e sociais no acesso a determinados bens e serviços (artigos 1.º e 2.º).

Podem ser titulares deste cartão da família, as pessoas que tenham entre si relações jurídicas decorrentes do casamento, de vínculo de parentesco na linha recta ou de adopção, habitem a residência da família situada em território nacional e cujo agregado familiar se encontre numa das seguintes situações: a) seja composto por cinco ou mais elementos e, pelo menos, três dos quais se encontrem em situação de dependência económica dos demais; b) seja composto por quatro ou mais elementos, e um dos cônjuges seja pensionista por invalidez; c) seja composto por três ou mais elementos, dois dos quais se encontrem em situação de dependência económica do terceiro; d) seja composto de três ou mais elementos, um dos quais seja portador de anomalia psíquica ou física, de carácter permanente e cuja gravidade justifique o direito ao cartão da família e, ainda, quando no agregado familiar residam pessoas objecto de acolhimento familiar, nos termos da legislação aplicável. O direito ao cartão da família pode, nos termos do projecto de diploma em apreço, ser restringido em função do rendimento familiar, por diploma próprio do Governo (artigo 2.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os benefícios económicos e sociais conferidos pelo cartão da família inserem-se, nomeadamente, nos domínios da prestação de cuidados de saúde, seguros de vida e saúde, transportes, bens essenciais, estabelecimentos de ensino, museus, piscinas, estabelecimentos de comércio, recintos públicos de espectáculos e lazer e turismo (artigo 4.º).

O cartão da família é emitido a título gratuito pelos serviços competentes da Administração Pública e confere aos seus titulares os benefícios económicas e sociais referidos, mediante a sua apresentação que deve ser acompanhada por documento comprovativo da identidade do titular (artigos 5.º e 6.º).

O projecto de lei em análise estabelece, ainda, que os titulares devem fazer prova anual da manutenção do direito ao cartão da família e, por último, comete ao Governo o dever de divulgar junto da opinião pública o cartão família e os benefícios económicas que lhe estão associados bem como de proceder a regulamentação do cartão família (artigos 7.º, 8.º e 9.º).

III - Dos antecedentes parlamentares

Já em legislaturas anteriores esta matéria foi objecto de iniciativas legislativas no sentido de assegurar medidas que garantam às famílias portuguesas um mais fácil acesso a determinados benefícios económicos e sociais.

Com efeito, na IV Legislatura, o CDS-PP apresentou o projecto de lei n.º 420/IV (Lei de bases da política familiar) que consagrava benefícios económicos e sociais para as famílias, que nunca chegaria a subir a Plenário para discussão na generalidade.

Na V Legislatura, o CDS-PP apresentou o projecto de lei n.º 66/V, com o mesmo objecto, composto por um capítulo alusivo à protecção da comunidade familiar, regulando também a cooperação da família na educação e estabelecendo, ainda, as bases sobre a promoção económica, social e cultural da família.

Ainda na V Legislatura o Grupo Parlamentar do PSD apresentou o projecto de lei n.º 246/V, sobre a Lei de Bases da Política Familiar, que enunciava os princípios decorrentes da essência da instituição familiar; os objectivos da política familiar; a promoção da política familiar e o fortalecimento do associativismo familiar como incumbências do Estado e os aspectos das políticas sectoriais com incidência familiar.

O projecto de lei n.º 66/V do Grupo Parlamentar do CDS-PP e o projecto de lei n.º 246/V do Grupo Parlamentar do PSD foram discutidos conjuntamente na generalidade, tendo ambos sido aprovados com a seguinte votação: O projecto de lei n.º 66/V foi aprovado com os votos a favor do CDS e do PSD, votos contra do PCP, de Os Verdes, da ID e de uma Deputada do PRD e as abstenções do PS e do PRD. O projecto de lei n.º 246/V, foi aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS, votos contra de Os Verdes e de um Deputado do PRD e abstenções do PS, do PCP, do PRD e da ID. Apesar de aprovados na generalidade, estes projectos de lei não chegariam a dar lugar a lei.

Na VII Legislatura o Grupo Parlamentar do PSD, apresentou o projecto de lei n.º 157/VII, sobre apoio à maternidade em famílias carenciadas, que foi discutido e aprovado na generalidade com a abstenção do PS e os votos favoráveis dos restantes partidos com assento parlamentar.

Também na VII Legislatura, o Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou o projecto de lei n.º 290/VII, sobre Bases da Família, que foi discutido conjuntamente na generalidade com o projecto de lei n.º 295/VII do Grupo Parlamentar do PSD, sobre Lei de Bases da Política de Família, tendo sido ambos rejeitados com os votos contra do PS, PCP e Os Verdes, os votos favoráveis do CDS-PP, PSD e dos Deputados do PS Cláudio Monteiro e Maria do Rosário Carneiro.

Ainda, na VII Legislatura, foi aprovado os projecto de resolução, o n.º 23/VII do Grupo Parlamentar do PS, sobre a instituição do cartão de família que deu origem à Resolução n.º 23/96, de 11 de Julho, através do qual a Assembleia da República recomendou ao Governo a instituição de um cartão da família que habilite os seus titulares a um mais fácil acesso a determinados bens e regalias, definindo o âmbito pessoal e material do cartão e respectivas fontes de financiamento e precisando o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

conteúdo dos acordos e protocolos a celebrar com as entidades aderentes ao sistema e propondo o modelo de gestão a adoptar e demais medidas.

Igualmente na VII Legislatura, foi aprovado o projecto de resolução n.º 24/VII do Grupo Parlamentar do CDS-PP sobre política geral de família, que deu origem à Resolução n.º 25/96, de 15 de Julho, através da qual a Assembleia da República recomendou ao Governo a adopção de medidas no domínio da fiscalidade.

Por último, ainda na VII Legislatura, foram apresentados os projectos de lei n.ºs 440/VII do CDS-PP sobre a Lei de Bases da Família, e 447/VII do PSD sobre a Lei de Bases da Política Familiar, que não chegaram a ser discutidos.

IV - Do enquadramento constitucional e legal

O artigo 67.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa estabelece que a família «como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectividade de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros».

De acordo com a douta opinião dos constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho, na Constituição da República Portuguesa «não existe apenas o direito da família à protecção da sociedade e do Estado (...) existe também o direito das famílias às condições que propiciem a realização pessoal dos seus membros».

Por seu turno, o n.º 2 do citado artigo da Constituição, estabelece as incumbências do Estado no domínio da protecção da família, cabendo-lhe, designadamente: promover a independência social e económica das famílias; a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de creches e infra-estruturas de apoio à família, assim como uma política de terceira idade; cooperar com os pais na educação dos seus filhos; promover a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar os meios e estruturas adequadas ao exercício de uma paternidade

consciente; regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares e definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família global e integrada.

Embora seja no artigo 67.º que a Constituição da República reconhece a família como titular de um direito fundamental, a tutela constitucional da família não se esgota naquele preceito, encontrando-se espalhada noutras artigos da Constituição como sejam o artigo 9.º, alínea d), promoção do bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos -, artigo 36.º - família, casamento e filiação -, artigo 63.º - segurança social e solidariedade -, artigo 65.º - habitação e urbanismo -, artigo 68.º - paternidade e maternidade -, artigo 69.º - infância e artigo 70.º, n.º 3 - juventude - .

Os artigos 1576.º e seguintes do Código Civil regulam o Direito da Família, considerando como fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adopção.

Da saúde à fiscalidade, passando por vários outros sectores de intervenção há um conjunto significativo de diplomas que regulam os direitos, benefícios e regalias que foram concebidos tendo em atenção a inserção de cada cidadão numa família ou que constituem a resposta a problemas decorrentes da vida familiar diária.

V - A perspectiva internacional

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem a família é considerada como o elemento fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por força do seu artigo 23.º, n.º 1, confere à família grande ênfase ao considerá-la o elemento natural e fundamental da sociedade que beneficia do direito à protecção da sociedade e do Estado. Estipula-se ainda no n.º 4 deste artigo que os Estados-signatários no presente Pacto tomarão as medidas adequadas para assegurar a igualdade de direitos e de responsabilidades de ambos os cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A protecção da família ficou, ainda, salvaguardada no artigo 10.º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, no qual se exige aos Estados signatários que reconheçam os seguintes direitos e garantias à família:

Deve conceder-se à família, elemento natural e fundamental da sociedade, a mais ampla protecção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto responsável pelos cuidados e a educação dos filhos a seu cargo;

Deve conceder-se especial protecção às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante o referido período, às mães que trabalham deve ser-lhes concedida licença com remuneração ou com prestações adequadas da segurança social;

Devem adoptar-se medidas especiais de protecção e assistência a favor de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer discriminação por razões de filiação ou qualquer outra condição. Devem proteger-se as crianças e adolescentes contra a exploração económica e social. O emprego em trabalhos nocivos para a sua moral e saúde, ou nos quais corra perigo para a sua vida ou o risco de prejudicar o seu desenvolvimento normal, será punido pela lei. Os Estados devem estabelecer também limites de idade abaixo dos quais seja proibido e sujeito a sanções da lei o emprego remunerado de mão-de-obra infantil.

Por último, a Carta Social Europeia também reconhece na sua Parte I (n.º 16), um relevante papel à família erigindo-a célula fundamental da sociedade, a qual tem direito a uma protecção social, jurídica e económica apropriada para assegurar o seu pleno desenvolvimento.

VI - Parecer

A Comissão de Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família, é do seguinte parecer:

- a) O projecto de lei n.º 263/VIII preenche os requisitos constitucionais e legais para subir ao Plenário da Assembleia da República para apreciação e votação;
- b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.

Assembleia da República, 25 de Setembro de 2000.— A Deputada Relatora,
Maria do Rosário Carneiro — A Presidente da Comissão, *Margarida Botelho*.

Nota. — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 263/VIII

(CRIA O «CARTÃO DA FAMÍLIA»)

Parecer n.º 28/2000 da Comissão Nacional de Protecção de Dados

I

S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República veio solicitar a pronúncia desta Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre o projecto de lei n.º 263/VIII, que cria o «Cartão de Família», nomeadamente sobre as previsões constantes dos artigos 6.º e 7.º do citado projecto.

É em apreciação do pedido solicitado que a CNPD vem emitir o presente parecer, competência que lhe assiste nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (todas as referências legais, sem indicação expressa do diploma a que se referem, presumem-se feitas para este acto legislativo).

II

O Partido Social Democrata, subscritor do projecto de lei, justifica, na exposição de motivos, a apresentação do mesmo como uma forma de definição e execução de uma política que defenda as famílias. Assim, a atribuição de um «Cartão de Família» surgirá como uma «medida de largo e benéfico alcance social».

São, então, objectivos da criação do cartão, nomeadamente:

- «O aprofundamento e a diversificação de apoios às pessoas»;
- O apoio da «vida» da «célula familiar»

III

Como já se disse, foi solicitado a esta CNPD a apreciação das previsões constantes dos artigos 6.º e 7.º do presente projecto.

O artigo 6.º estipula sobre a forma e os requisitos de emissão do cartão. Determina a sua atribuição a título gratuito pelos competentes serviços da Administração Pública, devendo estes, para o efeito, solicitar aos interessados o preenchimento de um formulário de identificação. Não estão tipificados no projecto quais os dados pessoais que integram esse formulário. Não obstante, esse não é motivo determinante na presente apreciação, já que se encontra reunido o pressuposto base de condição de legitimidade de tratamento de dados pessoais, conforme o disposto na Lei de Protecção de Dados. Com efeito, dispõe o proémio do artigo 6.º da lei que estão reunidas as condições de legitimidade de tratamento desde que «o seu titular (o titular dos dados) tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento». Ora, este será o caso presente desde que o formulário seja preciso, claro e determinado permitindo um consentimento livre e informado.

É também o consentimento livre e informado do titular dos dados que permitirá o tratamento de dados sensíveis (que, por certo, atenta a filosofia do diploma, ocorrerá), à luz do disposto no artigo 7.º da Lei de Protecção de Dados. Como se sabe o tratamento desses dados é, regra geral, proibido (cfr., n.º 1). Contudo, pode ser permitido, nos termos do n.º 2, mediante «disposição legal» quando «o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso, com as «garantias de não discriminação e com as medidas de segurança previstas no artigo 15.º».

Nos termos do projecto, cumulativamente ao preenchimento do formulário, devem os interessados, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º, apresentar o documento de identificação, bem como os documentos que justifiquem, à luz do disposto no artigo 3.º, a atribuição do cartão.

Por seu turno, dispõe o n.º 3 do mesmo preceito que «as dimensões, modelo e características do suporte físico do «Cartão de Família» serão fixados pelo Governo. É,

com efeito, assim segundo a previsão de regulamentação do projecto pelo Executivo, no exercício de funções legislativas, segundo o disposto no artigo 9.º. É precisamente neste último preceito que se nos afigura poder a norma ser aperfeiçoada, dispondo, outrossim, que o Governo deverá, na regulamentação necessária à execução da lei, fixar o formulário previsto no já aludido n.º 2 do artigo 6.º.

No que concerne ao artigo 7.º do projecto, parece ser de relevar, no âmbito da protecção de dados, a explicitação da forma como os serviços competentes registam e tratam os dados pessoais relativos ao «Cartão de Família». Efectivamente, carece o diploma de maior clareza na forma como são mantidos e introduzidas as alterações dos dados.

É que recolha, o registo, organização e conservação configuram, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, um tratamento de dados pessoais. Ora, se do ponto vista da recolha, a norma apenas carece de aperfeiçoamento, no que respeita ao formulário (que, como já se disse, pode ser devolvido para regulamentação posterior), já no que concerne ao registo, organização e conservação o projecto é omisso.

IV

I — Face ao exposto é entendimento desta Comissão sugerir as seguintes propostas de aperfeiçoamento no presente projecto de diploma:

- a) Aditamento de um preceito (sistematicamente incluído antes do artigo 7.º) que preveja a forma de registo, organização e conservação da informação sobre o «Cartão de Família»;
- b) Inclusão no artigo 9.º da previsão de fixação, pelo Governo na regulamentação do modelo de formulário de admissão ao «Cartão de Família», modelo que deverá

explicitar os campos de informação pessoal a preencher (facultativos e obrigatórios), a finalidade do tratamento, o modo de exercício do direito de acesso e oposição e os eventuais modos de comunicação de dados.

II — É na regulamentação prevista no artigo 9.º que será efectuada pelo Governo que a matéria do tratamento de dados pessoais será objecto de previsão. Por isso mesmo, fundamental se coloca apreciar o diploma que venha a regulamentar o projecto ora apresentado. Esse projecto de diploma deverá ser objecto de parecer desta CNPD, nos termos dos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Lisboa, 24 de Outubro de 2000. A Relatora, *Paula Margarida Cabral dos Santos Veiga* — *João Paulo Leal Dias Simões de Almeida* — *Luís José Durão Barroso* — *Mário Manuel Vargas Gomes* — *Amadeu Francisco Ribeiro Guerra* — *Catarina Tessa Rola Sarmento e Castro* — O Presidente, *João Alfredo Massano Labescat da Silva*.

**Declaração de voto apresentada pelo vogal Amadeu Francisco Ribeiro
Guerra**

Voto contra o parecer relativo ao projecto de lei sobre o «Cartão de Família» (subscrito pelo PSD), uma vez que entendo - contrariamente ao que foi aprovado pela CNPD que não é exigível que o projecto de lei (vg. o artigo 9.º) seja expresso em relação à necessidade de estabelecer o modelo onde se explicitam os «campos de informação pessoal a preencher (facultativos ou obrigatórios), a finalidade do tratamento, o modo de exercício do direito de acesso e oposição, os eventuais modos de comunicação de dados».

Estas especificações são dispensáveis por várias ordens de fundamentos:

a) Em relação à «finalidade do tratamento» parece que a mesma é bem explícita e decorre do articulado do diploma. Ainda que a sua especificação fosse insuficiente, então deveria ser solicitada - expressamente - uma melhor «clarificação».

b) Se o projecto de diploma nem sequer especifica quem vai tratar os dados e quem é o responsável - conforme resulta do artigo 6.º, n.º 1, o cartão é emitido pelos serviços competentes da administração pública da área da residência do titular - pela gestão da informação (artigo 6.º, n.º 1), como poder ser especificado o «modo de comunicação de dados» ou a forma de exercício do direito de acesso? Estes aspectos só podem ser especificados no diploma regulamentar do Governo, que deverá cumprir as exigências do artigo 30.º da Lei n.º 6/98 e ser submetido a parecer prévio da CNPD.

c) Não existem elementos no projecto que permitam concluir no sentido de que vai haver «por certo», tratamento de «dados sensíveis». Deve ficar claro - não havendo qualquer referência no parecer a esse aspecto - que o tratamento não pode incidir, por exemplo, (cf. artigo 3.º, n.º, alínea d), uma vez que essas situações são comprovadas por documento (cifra artigo 6.º, n.º 2, alínea b) do projecto).

d) Não apresentando o projecto qualquer preocupação em limitar o tipo de dados a tratar por parte do responsável não se vislumbra que possa a CNPD exigir, nesta fase, a especificação dos dados pessoais a tratar.

As conclusões e objecções da CNPD são contraditórias com aquelas que resultam de anterior e recente deliberação da CNPD (Deliberação n.º 37/200, de 14 de Julho - sobre a proposta de lei relativa ao «regime jurídico aplicável ao consumo de estupefacentes e substâncias psicotrópicas»). Esse projecto, submetido a parecer da CNPD, limitava-se a referir que seria mantido «um registo central dos processos de contra-ordenação previstos neste diploma, o qual será regulamentado por portaria do Ministro da Justiça e pelo membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência» (artigo 6.º da proposta de lei).

A CNPD deliberou, naquele caso, ser «desnecessária a emissão de qualquer parecer». Ou seja, limitou-se a constatar a existência de tratamento - este, sim, de alguma sensibilidade - sem exigir qualquer especificação em relação ao tipo de dados a tratar, ao modo de recolha e às formas de comunicação. Tal como aqui, também na

Deliberação n.º 37/2000, julgo eu, era pressuposto que o diploma regulamentar do Governo viesse especificar - mediante parecer prévio da CNPD - as condições de tratamento de dados nos termos que resultam do disposto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Entendo, assim, que em diplomas de natureza similar há uma dualidade de critérios nas apreciações e exigências da CNPD. Daí o sentido do meu voto.

O vogal da CNPD, *Amadeu Guerra*.